
Classificação das normas constitucionais

Instituições de Direito

Professora Doutora Emanuele Seicenti de
Brito

Classificação das normas constitucionais

- ❖ Normas de eficácia:
- ❖ plena,
- ❖ contida e
- ❖ limitada

Classificação das normas constitucionais

- ❖ **Normas de eficácia:**
- ❖ **Plena:** São aquelas normas que desde a entrada em vigor da Constituição já estão aptas a produzir eficácia. Por isso, são definidas como de **aplicabilidade direta, imediata e integral**.
- ❖ **Contida:** são dotadas de aplicabilidade direta, imediata, mas não integral (o legislador pode restringir a sua eficácia).
- ❖ **Limitada:** têm a sua aplicabilidade indireta, mediata e diferida (postergada, pois somente a partir de uma norma posterior poderão produzir eficácia). Subdivide-se em: normas de eficácia limitada de princípio institutivo e normas de eficácia limitada programáticas.

Classificação das normas constitucionais

- ❖ **Diferenças entre as normas de eficácia contida e limitadas:**
- ❖ Eficácia contida: produz efeito desde logo (direta e imediatamente), podendo, entretanto, ser restringidas.
- ❖ Eficácia limitada: só pode produzir efeitos a partir da interferência do legislador ordinário, ou seja, necessitam ser regulamentadas.
- ❖ **Dicas para diferenciar as “contidas” das “limitadas”:**
- ❖ 1) Em regra, sempre que houver expressões como “salvo disposição em lei” será norma de eficácia contida.
- ❖ 2) Em regra, sempre que tiver expressões como “a lei disporá” será norma de eficácia limitada.
- ❖ 3) Enquanto não houver Lei a disciplinar norma de eficácia contida, esta poderá ocorrer de forma plena. Na norma de eficácia limitada ocorre o contrário, pois é impossível o seu exercício enquanto não houver a sua regulamentação

Classificação das normas constitucionais

Eficácia das normas constitucionais

Eficácia contida



A norma infraconstitucional **restringe** o exercício da norma constitucional

Eficácia limitada



A norma infraconstitucional **possibilita** o exercício da norma constitucional

Classificação das normas constitucionais

- ❖ **Normas de eficácia plena:** artigo 132, “caput”.

Art. 1º, art 2º, art. 14, art. 15, art. 44, art. 45, art. 77, etc..

- ❖ **Normas de eficácia contida:** artigo 5º, XIII.

art. 5º, incisos VII, VIII, XXV, XXXIII, art. 15, inciso IV, art. 37, inciso I, etc.

- ❖ **Normas de eficácia limitada de princípio institutivo:** § 2º do artigo 18

art. 33, art. 90, § 2º, art. 109, inciso VI, etc.

- ❖ **Normas de eficácia limitada programáticas:** Artigo 196

Eficácia

Plena

Aplicabilidade

direta

imediata

integral

Contida

Aplicabilidade

direta

imediata



O legislador pode restringir a sua eficácia

Limitada

Aplicabilidade

indireta

mediata

diferida

Dividem-se em

Instituidoras

Programáticas

Eficácia da Lei no Tempo e no Espaço

Definição de lei
O processo legislativo
Emendas à constituição
Leis complementares à Constituição
Leis ordinárias
Leis delegadas Medidas Provisórias
Decretos legislativos
Resoluções

Definição de lei

- ❖ Regra de conduta, geral e obrigatória, emanada de poder competente, e provida de coação
- ❖ Principal fonte do direito

O processo legislativo

- ❖ Conjunto de regras que informa a elaboração da lei
- ❖ Artigos 59 a 69 CRFB
- ❖ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
 - I. Emendas à constituição
 - II. Leis complementares
 - III. Leis ordinárias
 - IV. Leis delegadas
 - V. Medidas provisórias
 - VI. Decretos legislativos
 - VII. Resoluções

Etapas de elaboração das leis

- ❖ **Iniciativa:** ato que provoca o desenvolvimento do processo de criação da lei
- ❖ **Discussão:** comissões permanentes da respectiva Casa Legislativa, segundo sua competência
- ❖ **Votação:** duas casas legislativas
- ❖ **Sanção:** concordância do Presidente da República a um projeto deliberado e votado
- ❖ **Veto:** rejeição pelo Presidente da República a um projeto deliberado e votado
- ❖ **Promulgação:** Presidente da República transforma o projeto em lei, atestando sua existência, ordenando sua aplicação e seu cumprimento
- ❖ **Publicação:** a lei é levada ao conhecimento público.

Processo Legislativo

Iniciativa privativa do Presidente da República

- ❖ Leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas
- ❖ Leis que disponham sobre:
 - ❖ a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - ❖ b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - ❖ c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - ❖ d) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - ❖ e) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - ❖ f) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
 - ❖ g) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
 - ❖ h) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Processo Legislativo

Iniciativa Popular

- ❖ A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, **um por cento** do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

O processo legislativo

Emendas à Constituição

- ❖ Leis constitucionais que modificam parcialmente a Constituição
- ❖ Artigo 60 CRFB
- ❖ **Iniciativa:**
 - I. Um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 - II. Do Presidente da República;
 - III. De mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros
- ❖ **Aprovação:** A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
- ❖ **Promulgação:** A emenda à Constituição será **promulgada** pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
- ❖ **Cláusulas pétreas:** Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 - ❑ A forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais.

O processo legislativo

Leis complementares à Constituição

- ❖ A própria Constituição estabelece os casos em que deve haver a complementação.
- ❖ Exemplo:

[Constituição](#)
[Lei 8.080/90](#)

- ❖ Leis complementares regulam preceitos constitucionais que não sejam autoaplicáveis.
- ❖ **Votação:** = lei ordinária
- ❖ **Quorum Aprovação:** maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional (CRFB/88, artigo 69).

***Maioria absoluta:** votos favoráveis de metade mais um dos membros da Casa Legislativa.

O processo legislativo

Leis ordinárias

- ❖ “São as leis reguladoras das relações comuns entre os homens, em sua vida quotidiana, isto é, as leis sobre a aquisição, o resguardo, a transferência, a modificação ou a extinção dos direitos das pessoas. São as leis sobre os direitos e obrigações da vida comum, ou seja, as leis que determinam o que é permitido e o que é proibido, em atenção às conjunturas de cada tempo, de cada lugar, de cada grupo social. Estas leis, sendo conjunturais, podem ser revogadas e substituídas por outras leis ordinárias, de acordo com as mutáveis exigências da vida” (Goffredo Telles Junior *apud* Fühler & Milaré, 2017, p. 52).

O processo legislativo

Leis ordinárias

- ❖ **Fases:** iniciativa, aprovação, sanção, promulgação e publicação
- ❖ **Iniciativa:** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição (Art. 61).
- ❖ **Quorum Aprovação:** maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros daquelas casas (CRFB/88, artigo 47).

O processo legislativo

Leis delegadas

- ❖ Feitas pelo presidente da República, que solicita concessão especial ao Congresso, ou seja, uma delegação do Legislativo para poder elaborar a lei.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§1º – não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A **delegação** ao Presidente da República terá a forma de **resolução do Congresso Nacional**, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º **Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional**, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

O processo legislativo

Medidas provisórias

- ❖ Diploma emanado do Poder Executivo para a disciplina de *casos urgentes e relevantes*.
- ❖ Art. 62. Em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com **força de lei**, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

O processo legislativo

Medidas provisórias

❖ § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

O processo legislativo

Decretos legislativos

- ❖ Atos normativos administrativos de competência exclusiva do Poder Legislativo, destinado a regular matérias que tenham **efeitos externos**.
- ❖ Não tem caráter de lei – não há sanção do Presidente da República
- ❖ Artigo 49 da CRFB/88: matérias que são objeto dos decretos legislativos.
- ❖ Executivo manda mensagem solicitando manifestação do Poder Legislativo. Comissão do Legislativo dá parecer sobre a mensagem, e propõe se for o caso, o projeto de decreto legislativo.

O processo legislativo

Resoluções

- ❖ Atos normativos administrativos por meio dos quais o Legislativo dispõe sobre matéria que não se insere nem no âmbito da lei, nem do decreto legislativo.
- ❖ Regulam matéria de competência do Congresso
- ❖ Caráter administrativo ou político
- ❖ Cuidam, geralmente, de assuntos de interesse interno do Legislativo
- ❖ Difere do decreto legislativo no aspecto formal:
 - ❖ decreto – elaborado segundo procedimento prescrito para as leis.
 - ❖ Resolução – elaboração mais simples
- ❖ Exemplos: pronunciar sobre perda de mandato, conceder licença a parlamentar para desempenhar missão diplomática ou cultural, criação de Comissão Especial de Inquérito.

PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO	INICIATIVA	DISCUSSÃO	VOTAÇÃO	SANÇÃO OU VETO	PROMULGAÇÃO	PUBLICAÇÃO
EMENDA CONSTITUCIONAL Pode alterar, modificar, retirar texto constitucional exceto: limitações estabelecidas como cláusulas pétreas Art. 60 §4º.	- Presidente da Republica 1/3 ou mais de Dep. Fed. 1/3 ou mais de Senadores - Mais da Metade das Assembléias Legislativas.	CD e SF ou SF e CD	Quatro votações no mínimo, sendo duas em cada casa. Em casa votação deverá ser aprovada por 3/5 (do total).	Não Há	Mesa da CD e mesa do Sen. Federal (sessão conjunta)	Quem promulga manda publicar.
LEI COMPLEMENTAR Existe reserva constitucional, portanto o legislador não está livre para tratar, por lei complementar, os assuntos que lhe interessar. A LC que tratar de assuntos diversos terá status de lei ordinária.	- Presidente da Republica - Dep. Fed. ou Senador - Comissão: (CN, CD, SF) - Maioria absoluta da CD ou do SF; - STF, Trib. Sup. (TJDFT e TCU por equiparação) - MPU (PGR) - Cidadãos (iniciativa popular)	CD e SF ou SF e CD	Quando a CD é a casa iniciadora ela vota em dois turnos – Reg. Int.. Se a CD for revisora é uma votação só. No Senado é sempre um turno. Em cada votação deverá ser aprovada por maioria absoluta. (art 69).	Sempre passa pela sanção do Presidente da República	Pres. da Rep. no prazo de 48h. Se não fizer cabe ao Pr. do SF em igual prazo, se não fizer cabe ao Vice do SF fazê-lo.	Quem promulga manda publicar –o Art. 84, IV atribui o envio à publicação como competência do Presidente da República.
LEI ORDINÁRIA Tem alcance residual, trata de matéria que não esteja reservada à LC ou à decretos legislativos ou às resoluções da CD, do SF ou do CN.	- Presidente da Republica - Dep. Fed. ou Senador - Comissão: (CN, CD, SF) - Maioria absoluta da CD ou do SF; - STF, Trib. Sup. (TJDFT e TCU por equiparação) - MPU (PGR) - Cidadãos (iniciativa popular)	CD e SF ou SF e CD	Um turno de votação em cada casa por maioria simples. (art. 47)	Sempre passa pela sanção do Presidente da República	Pres. da Rep. no prazo de 48h. Se não fizer cabe ao Pr. do SF em igual prazo, se não fizer cabe ao Vice do SF fazê-lo.	Quem promulga manda publicar –o Art. 84, IV atribui o envio à publicação como competência do Presidente da República.
LEI DELEGADA Art 68, trata das mesmas matérias que a LO, com algumas exceções.	Presidente da Republica solicita ao CN – Não existe delegação espontânea. O CN pode autorizar ou autorizar um Projeto de Lei Delegada.	CN decide se autoriza ou não a delegação	Maioria simples para Delegar ou para aprovar o Projeto de Lei Delegada.	Não Há	Não Há	Pres. República
DECRETO LEGISLATIVO Autorização / Regulamentação Art 49 e 62 § 3º	- Externa - Dep. Federais ou Senadores - Comissões (CN, CD,SF)	CN (CD + SF)	Maioria simples – mas há exceções	Não Há	Pres. Senado	Pres. Senado
RESOLUÇÃO Como regra é usada como ato interno da CD (art. 51), do SF (art. 52) ou do CN	- Externa - Dep. Federais - Senadores - Comissão (CN, CD,SF)	Dentro da casa legislativa que deva expedir-la (CD, SF ou CN)	Maioria simples – mas há exceções	Não Há	Mesa da casa legislativa – se for do CN é a Mesa do SF;	Casa de onde emanou
MEDIDA PROVISÓRIA Pressupostos: Relevância e Urgência (Em regra não há apreciação judicial acerca dos pressupostos)	Presidente da Republica faz a Medida Provisória e submete-a de imediato para a apreciação do CN que poderá convertê-la em Lei (Ordinária) sem alterações, convertê-la em Lei (Ordinária) com alterações ou rejeitá-la.	Comissão Mista dá parecer e é votada no Plenário de cada casa (CD e SF)	A conversão em Lei depende de aprovação da maioria simples	Não Há – mas se a MP for aprovada com alterações o Pres. tem o poder de sanção ou veto	Não Há – a conversão em lei sem alterações traz a competência para o Pr. do SF para promulgar. Se tiver alterações é igual ao da LO.	Pres. República.

Hierarquia das Leis



Referências

FUHRER, M.C. e MILARÉ, E. **Manual de direito público e privado**. 17 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

PALAIA, Nelson. **Noções Essenciais de Direito**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.